



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 23.05.2011	PROJETO DE LEI N° 8035/2010.			
autor Deputado Artur Bruno				nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página - Anexo	Artigo: Meta 01, Estratégia 1.10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à estratégia 1.10 na Meta 01 do Anexo do Projeto de Lei n° 8035/10.

1.10) O Distrito Federal e os municípios deverão realizar e publicar a cada três anos, contados da publicação desta Lei, com a colaboração técnica e financeira da União e dos Estados, levantamento da demanda por educação infantil em creches e pré-escola, como forma de planejar e verificar o atendimento da demanda manifesta.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes lacunas em se estabelecer como meta o atendimento da demanda manifesta na escolarização não obrigatória – ou seja, em creches – é justamente a ausência de mecanismos de aferição do escopo real da oferta e da demanda das famílias, uma vez que é o próprio município ou o Distrito Federal que geralmente determina o universo da demanda. A emenda visa assim estabelecer um levantamento público periódico da demanda que servirá de baliza para a ampliação da rede.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2011

ARTUR BRUNO
Deputado Federal PT/CE